

**PROJETO DE LEI N. /2024**

Dispõe sobre a vedação da concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:**

**Art. 1º** - Não será concedida anistia, remissão, subsídio, crédito presumido ou isenção em caráter não geral ao contribuinte que houver sido condenado, em sentença transitada em julgado:

I - pelos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940);

II – por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal 14.230 de 25 de outubro de 2021;

**Art. 2º** - Os pedidos de isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de:

I - certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal; e

II – declaração do contribuinte de que não se enquadra nas vedações do artigo 1º.

**Art. 3º** - A isenção ou o benefício fiscal concedido será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas.

Parágrafo único. Havendo cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, a Administração Tributária lançará os tributos correspondentes com a cobrança dos gravames previstos na legislação local, sem prejuízos das sanções cíveis, penais e administrativas.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Datajud (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário) de 2020 a 2023 indica que a Justiça Estadual e Federal Brasileira concentra 38% de casos de improbidade administrativa, totalizando aproximadamente 70.540 processos.

A partir desta mesma base de dados, o estudo indica que a Justiça Estadual da Bahia concentra 3% de todos os processos deste tipo no Brasil, seguida da Justiça Federal da 1ª região, com 12% das ações.

A partir dos dados do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o estudo, também, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que 58% das condenações por improbidade administrativa registradas entre 1995 e 2024 envolveram atos praticados em âmbito municipal. Prefeitos e ex-prefeitos representam, juntos, 33% dos agentes públicos condenados pela Lei de Improbidade Administrativa, seguidos de vereadores (5%) e secretários municipais (4%). É importante destacar que, nessa análise, há um percentual relativamente alto (37%) de casos sem indicação, no cadastro, do cargo ocupado pelo sujeito condenado.

Isto posto, os dados indicam uma trajetória ascendente no número de condenações a partir de 1995 e em virtude disto, apresenta-se a presente preposição com o escopo de desestimular a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa perante a administração pública por pessoa física ou jurídica que pretende se beneficiar com isenções ou benefícios fiscais de qualquer natureza.

Medida importante que beneficiará àqueles que prezam pela gestão proba dos recursos públicos, que inclui a realização ou não realização das receitas tributárias por parte da fazenda pública, o que ocorre toda vez que benefícios fiscais são concedidos aos contribuintes.

Ressalte-se que a proposta não beneficia apenas o contribuinte que cumpre os requisitos dispostos no presente projeto de lei, mas especialmente a administração pública, que, por outro lado, ao não conceder ou cancelar eventuais benefícios fiscais ou isenções de pessoas condenadas por atos de corrupção ou de improbidade administrativa, elevará de forma proporcional a arrecadação de receitas que seriam afetadas pelos benefícios concedidos.

Assim, a capacidade financeira do Estado em prestar serviços públicos de excelência à população baiana poderá ser elevada consideravelmente e, por conseguinte, efetivará a aplicação dos princípios da administração pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial o da eficiência e da moralidade.

No que tange à constitucionalidade do presente projeto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise a minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cita-se os seguintes precedentes:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.” (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA

INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Assim, se não há vício de iniciativa, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. E por tais razões, considerando a relevância do tema, apresento a esta Casa Legislativa e rogo o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que se trata de medida que busca justiça no campo da administração pública.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.